



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão n°: 009/2019

PAT n°: 414/2017

Recorrente: ROSAZUL CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA

Relator: Rubens Gomes

EMENTA

ARBITRAMENTO DE FATURAMENTO – METODO ADOTADO – MULTA APLICADA DE 75,0% RESOLUÇÃO 94/2011

RELATÓRIO

O contribuinte ROSAZUL CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA, CNPJ. 78.252.343/0001-30, tem a atividade de PROMOÇÃO DE ENSINO INFANTIL PRÉ-ESCOLAR, CRECHE, MATERNAL E JARDIM, tendo a sua inscrição regular no super: simples nacional, sendo tributada pelo anexo III da Lei Complementar 123/2006 a qual estabelece as regras aplicáveis ao tributo.

A empresa está enquadrada no código de serviço 8.02 da lei complementar 116/2003, promoção de ensino infantil pré-escolar, creche maternal e jardim.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

No processo de fiscalização foi emitido o termo de início de ação fiscal TIAF nº 4213/2017.

Sendo apresentado os seguintes documentos para a fiscalização

- CONTRATOS REFERENTE ANO DE 2013 A 2017
- LIVROS CONTÁBEIS: DIÁRIO E RAZÃO
- REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO 2013
- COPIA DO CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES
- COPIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS COM A EMPRESA
- DAS 01/2013 A 04/2017
- EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL 2013 A 2017
- DEFIS 2013 A 2017
- REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIA
- LIVROS FISCAIS 2013 A 2017 EM PENDRIVE

Após apresentação das documentações foi emitido o TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 8686/2017 gerando o termo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Nº 414/2017

Sendo relatado pela fiscalização as seguintes ocorrências:

1. O processo fiscal compreendeu o período de 01.01.2013 a 30.04.2017, através das notas fiscais 839 a 6490.
2. Constatado que
 - 2.1. Poucas notas fiscais tiveram notas fiscais no valor integral do contrato.
 - 2.2. Grande maioria dos contratos tiveram notas emitidas fechando com os contratos com desconto
 - 2.3. Ocorreu notas fiscais com emissão de notas fiscais incompleta.

Mediante notificação o núcleo regional de educação forneceu informações que foram divergentes em relação a quantidade de alunos por exercício tendo apresentado a seguinte diferença



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

183

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- Ano de 2013 : 36 alunos
- Ano de 2014 : 37 alunos
- Ano de 2015 : 30 alunos
- Ano de 2016 : 40 alunos
- Ano de 2017 : 33 alunos

Demonstrativo de arbitramento

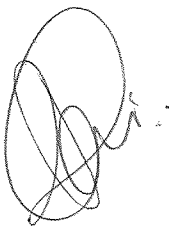
ANO DE ANÁLISE	2013
Notas validas	1324
Faturamento Total	638.382,79
Valor médio nota fiscal	482,16
Divergência de alunos	36

ANO DE ANALISE	2014
Notas validas	1310
Faturamento Total	670.658,10
Valor médio nota fiscal	511,95
Divergência de alunos	37

ANO DE ANALISE	2015
Notas validas	1321
Faturamento Total	800.300,25
Valor médio nota fiscal	605,83
Divergência de alunos	30

ANO DE ANALISE	2016
Notas validas	1258
Faturamento Total	775.087,48
Valor médio nota fiscal	616,13
Divergência de alunos	40

ANO DE ANALISE	2017
----------------	------


4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

184

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Notas validas	380
Faturamento Total	251.453,59
Valor médio nota fiscal	661,72
Divergência de alunos	33

Total geral de impostos gerados R\$ 81.281,35

Auto de infração com imposição de multa nº 28/2018 em percentual de 75,0% (ver pag. 255), no montante de R\$ 43.887,38.

Em 28.11.2017 o contribuinte gerou o processo 33200002/2017 páginas 01 a 30 através de seu advogado constituído apresentou defesa administrativa com os seguintes argumentos e contestações.

- **Resumo Fático:**

- a. Período 01.01.2013 a 30.04.2017
- b. Importe da Fiscalização R\$ 81.281,35

- **Impropriedade do Uso de dados do censo para apuração do cálculo do Iss**

- Contribuinte atua no ramo da educação infantil em Ponta Grossa e presta, anualmente informações para o Núcleo Regional de Educação relativamente ao número de alunos matriculados no Ensino Fundamental que e para alunos entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos, além de prestar serviços de Ensino Infantil para crianças com até 5 (cinco) anos, nesse caso está dispensada da obrigação de informar o número de alunos para o Núcleo Regional de Educação NRE PONTA GROSSA.

- **Impropriedade do Uso de da média para base de calculo do Iss**

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- Alega que não tem um padrão de contrato como parâmetro
- Argumenta que não existe na legislação no CTN e legislação municipal que não existe na legislação vigente um critério lógico e razoável do lançamento.
- **Dos Descontos incondicionais Bolsas integrais e Parciais de Ensino**
 - a. Alega que a fiscalização não considerou os descontos incondicionais concedidos muito significativa para uma parcela de seus alunos.
 - b. Os descontos são de diversos valores
 - c. Apresenta Jurisprudência que demonstra que os descontos incondicionais devem ser deduzidos para base de cálculo do ISS.

Em 01.12.2017 Foi emitido a NOTIFICAÇÃO Nº 6061/2017 a qual solicitou que o contribuinte demonstre a relação de alunos constantes no NRE NUCLEO REGIONAL DE ENSINO, Para que o contribuinte apresente uma tabela de informações com a seguinte grade de informações para todas as confirmações do processo.

- i. **Nome do aluno**
- ii. **Nome do responsável**
- iii. **Numero do contrato**
- iv. **Valor de cada parcela do contrato**
- v. **Nota fiscal emitida**
- vi. **Data da nota**
- vii. **Valor total da nota fiscal**

Esse quadro não foi apresentado no processo 320490/2018

- Em 05.02.2018 o contribuinte gerou o processo 360029/2018 apresentando diversas declarações das paginas 03 a 56 referente diversas bolsas de ensino.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- Em 01.02.2018 o contribuinte gerou o processo 320490/2018, reitera seus argumentos e apresenta a Tabela o Núcleo Regional de Ensino o qual apresenta as seguintes colunas de informações
 - a. Creche, Pré-escola, Ensino Fundamental total, Ensino Fundamental anos iniciais,
 - b. Como por exemplo: Ano de 2013 apresenta contagem de 185 e no Núcleo 221, apresentando uma diferença de 36 alunos.
 - c. Afirma que a tabela do NRE apresenta o total de alunos sem identificar os alunos
 - d. Impropriedade do Arbitramento
 - e. Os números de alunos enviados ao NRE não inclui os alunos do Ensino Infantil,
 - f. Insubstância do Auto de Infração com imposição de multa nº 28/2018 :
 - i. Argumenta em síntese: A imposição da multa imposta na RESOLUÇÃO 94 /2011 é uma normativa expedida pelo COMITE GESTOR DO simples nacional que regulamenta a Lei complementar 123/2006, a aplicação da referida multa deve ser prevista na Legislação Municipal.

O processo 320490/2018 de 01.02.2018 apresentou respostas a notificação 6061/2017, sem apresentar o quadro solicitado, sendo que na REVISÃO DA DEFESA 1ª INSTANCIA foi revisto e concedido Deferimento parcial referente apresentação das declarações de bolsistas. Mantendo-se os demais itens inclusive a aplicação da multa de 75,0%

Diante da revisão reduz o montante inicial o qual estava em R\$ 81.281,35 (oitenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 40.287,90 (quarenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos),

186
[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Aplicação do auto de infração com imposição de multa nº 7008/2018 no montante de R\$ 32.835,67 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Em 14/08/2018 o contribuinte gerou o processo 2260505/2018 apresentando recurso extraordinário referente AUTO DE INFRAÇÃO / LANÇAMENTO NOTIFICAÇÃO 7007/2018 E AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA 7008/2018

Apresenta as seguintes razões recursais

- A. Impropriedade do Uso de dados do censo para apuração do cálculo do ISS
- B. Cerceamento de Defesa
- C. Impropriedade do Arbitramento da Média para base de cálculo do ISS
- D. Descontos incondicionais – bolsas integrais e parciais de estudo.
- E. Insustentabilidade do Auto de Infração com imposição de Multa de 75,0% pela RESOLUÇÃO 94/2011 art. 87 inciso I

JULGAMENTO

A. USO DE DADOS DO NUCLEO REGIONAL DE ENSINO NRE

O contribuinte ao longo do processo questiona o uso de dados do NRE como não serve para subsidiar a atuação fiscal



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

O quadro do NUCLEO REGIONAL DE ENSINO NRE PONTAGROSSA apresenta 4 colunas : creche, pré-escola, Ensino Fundamental Total, Ensino Fundamental anos iniciais. O quadro em discussão e gerado pela própria escola.

O quadro apresenta uma quantidade superior de alunos em relação ao total.

Voto : Mantenho pela manutenção do uso de dados do NUCLEO REGIONAL DE ENSINO NRE PONTA GROSSA

B. MÉTODO DO ARBITRAMENTO UTILIZADO

O contribuinte questiona o método de arbitramento utilizado o qual não está previsto no art. 142 do CTN e na LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

O processo foi gerado baseando em informações externas de órgão de controle alimentado pelo contribuinte, tendo como parâmetro o valor médio de faturamento apurado na fiscalização.

VOTO: voto pela manutenção do critério.

C. GLOSA DESCONTO INCONDICIONAL NÃO CONSIDERADO

Em 28.11.2017 o contribuinte no processo 3320002/2017 páginas 01 a 30 através de seu advogado constituído apresentou defesa administrativa reiterando argumentos e contestações.

Na Pagina 05 apresenta um resumo de valores de contrato

- Valor mínimo para educação infantil R\$ 582,00
- Valor mínimo para educação fundamental R\$ 615,00



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- Berçário R\$ 685,00

Comparando o valor mínimo dos contratos apresentados em relação as notas fiscais analisadas, constata-se que as notas estão inferiores a tabela dos contratos de prestação de serviços, portanto concluímos que esteja incluso os descontos incondicionais.

Voto: voto pela manutenção dos cálculos apresentados pela fiscalização.

D. IMPOSIÇÃO DE MULTA 75,0% RESOLUÇÃO 94/2011 ART. 87 **INCISO I**

O contribuinte reitera que não está prevista na legislação municipal a aplicação dessa multa portanto é inaplicável.

A lei complementar 123/2006 e resolução 94/2011 definem a competência de fiscalizar e aplicar multa por parte do Município.

Lei Complementar 123/2006

Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Resolução 94/2011

Da Competência para Fiscalizar

Art. 77. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, caput)

I - do Município, desde que o contribuinte do ISS tenha estabelecimento em seu território ou quando se tratar das exceções de competência previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003;

Voto: voto pela manutenção da aplicação da multa de 75,0%

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, unanimemente, em julgar improcedente o recurso apresentado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Cláudio Grokoviski, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Marcelo de Souza e Peter Emanuel Pinto, além do Relator Rubens Gomes.

Ponta Grossa, 13 de junho de 2019.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

191
[Signature]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Cláudio Grokoviski

Presidente

Rubens Gomes

Relator

* Recebido em 09.07.19, Pontalim
Beto Bratke - fone 320-66-75.
49955748815.